



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2354813-30.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Socorro, em que é embargante PASTIFÍCIO EXTRANEVE LTDA, é embargado GLOBALGRAIN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n.: 2354813-30.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Socorro (2ª Vara)

Embargante: Pastificio Extraneve Ltda.

Embargado: Globalgrain Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Voto n. 36.141

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração ao Acórdão que afirmou ser obscuro ao dizer que o Juízo da Falência não possui competência para decidir sobre indeferimento administrativo. Pretensão de expedição de ofício notificando o Posto Fiscal sobre sentença transitada em julgado, ato formal e de competência do Juízo, não analisado corretamente pelo Acórdão. Questão de ordem pública relacionada à interpretação dos arts. 99, XI e 129, da Lei 11.101/2005 e do art. 300, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão que justificaria a modificação da decisão.

III. Razões de Decidir

3. Embargos de declaração visam à exatidão ou complementação da decisão, não à reparação de erro ou injustiça.

4. Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. O Acórdão expressamente afirmou que o Juízo da Falência não tem competência para decidir sobre indeferimento administrativo de restabelecimento de Inscrição Estadual da Falida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são adequados para reforma de decisão. 2. Efeito modificativo somente ocorre como consequência do suprimento de omissão, esclarecimento de obscuridade, afastamento de contradição ou correção de erro material. 3. Pretensão que o Posto Fiscal restabeleça sua inscrição estadual (IE), para o que é inadequada a presente via e não pode a autoridade administrativa ser compelida por mero ofício, inexistindo questão de ordem pública a ser conhecida.

Legislação Citada: Lei 11.101/2005, arts. 99, XI e 129; CPC, art. 300. Jurisprudência Citada: STJ, EDARMC nº 7648/SE, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 05.08.2004; STJ, RESP nº 582009/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 03.08.2004.

Trata-se de embargos de declaração ao Acórdão de fls. 353/357, afirmando ser obscuro ao dizer que o Juízo da Falência não possui competência para decidir sobre indeferimento administrativo, argumentando que a pretensão é de expedição de ofício notificando o Posto Fiscal sobre a sentença já transitada em julgado, ato eminentemente formal e de competência do Juízo, o que não foi corretamente analisado pelo Acórdão, sustentando cuidar-se de questão de ordem pública, relacionada à correta interpretação dos arts. 99, XI e 129, da Lei 11.101/2005 e do art. 300, do CPC, requerendo sejam sanados os vícios apontados, com efeitos infringentes.

É o Relatório.

Conforme consolidado no Superior Tribunal de Justiça a infringência pode ocorrer apenas quando a alteração da decisão decorra da própria complementação do julgado, afastando-se a omissão, a contradição ou a obscuridade (EDARMC 7648/SE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2003/0236915-0, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 05/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00226; RESP 582009/SP, RECURSO ESPECIAL 2003/0129539-7, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 03/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00234).

Pelos embargos de declaração “não se procura a reparação de erro ou injustiça da sentença”¹, da decisão monocrática ou do Acórdão, mas a exatidão ou a complementação da decisão pelo órgão judicial que a proferiu e desta forma são inadequados para obter-se a

¹ Lopes da Costa, Alfredo de Araújo. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. III. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p.320.

reforma do que foi decidido.

Era explícito o CPC/1939, quando no parágrafo 4º do art. 862 dispunha: “se os embargos (declaratórios) forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição”.

Em comentário a este artigo, leciona PONTES DE MIRANDA²: “A sentença nos embargos de declaração não substitui a outra, porque diz que a outra disse. Nem pode dizer algo menos, nem diferente, nem mais. Se o diz, foi a outra sentença que o disse. É a antinomia - que nos vem do fundo das ciências – entre a proposição existencial e o existente”.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Há contradição quando a decisão apresenta proposições entre si inconciliáveis, o que não é o caso.

Constou expressamente do Acórdão que o juiz somente concede a tutela de urgência se convencido, ainda que em cognição sumária, do direito da parte e do *periculum in mora*, o que não se vislumbrou no caso.

Como asseverado, o Juízo da Falência, cujo **encerramento ocorreu em 05/05/2005**, não tem competência para decidir acerca de indeferimento administrativo de restabelecimento de Inscrição Estadual da Falida, devendo a parte valer da via processual adequada caso entenda que há ofensa a seu direito líquido e certo.

² MIRANDA, Pontes. Comentários ao Código de Processo Civil. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1949, p.345.

A ciência da sentença pode ser providenciada pela própria agravante, a qual, contudo, pretende que o Posto Fiscal restabeleça sua inscrição estadual (IE), para o que é inadequada a presente via e não pode a autoridade administrativa ser compelida por mero ofício, inexistindo questão de ordem pública a ser conhecida.

O efeito modificativo somente pode se dar como consequência do suprimento da omissão, esclarecimento da obscuridade, afastamento da contradição ou correção do erro material, sendo inadequada a presente via para reforma do julgado.

Como se colhe da lição de Arlete Inês Aurelli³: "os embargos de declaração têm por finalidade precípua integrar a decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades. Não visam à reforma da decisão injusta ou errada", aduzindo que "a infringência do julgado deve se dar apenas como um efeito reflexo, que, para integrar o pronunciamento judicial, forçosamente tenha de ocorrer modificação do julgado".

Inexistiu violação aos arts. 99, XI e 129, da Lei 11.101/2005 e do art. 300, do CPC.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica

³ AURELLI, Arlete Inês. Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 926 a 1.072 – Parte Especial. Coord. Cássio Scarpinella Bueno. Vol. 4. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 478.